

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Requerimento Nº de 2007
(Do Sr. Deputado Chico Lopes)

Requer Audiência Pública para discutir a **política tarifária** das concessionárias e permissionárias do setor de energia elétrica do País.

Sr. Presidente,

Nos termos do artigo 255 do Regimento Interno, requero que seja submetido ao Plenário desta Comissão a proposta de realização de Audiência Pública, em data a ser agendada, com o objetivo debater a política tarifária das concessionárias e permissionárias do setor de energia elétrica do País, o debate se faz oportuno pela necessidade de esclarecer a sociedade sobre a composição das planilhas de custos que servem de base para justificar o valor da tarifa, assim como pelo fato de que teremos em breve o anúncio, na maioria dos estados brasileiros, dos índices da revisão tarifária anual que têm provocado em anos anteriores ações junto ao Supremo Tribunal Federal por não estarem de acordo com que prever a Constituição Brasileira e o Código de Defesa do Consumidor. Para tanto sugerimos convidar o Presidente da Agência Nacional Energia Elétrica, o Ministério de Minas e Energia, as Concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica nos Estados e Distrito Federal, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, o Presidente Nacional da OAB, Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, o Brasilcon, o Conselho Nacional do Ministério Público e demais entidades interessadas no debate.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 impõe que a lei discipline a “política tarifária” (inciso III, do parágrafo único do art. 175), a seguir transcrito:

Art. 175- Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação



0CB4A4BE50

de serviços públicos.

Parágrafo único. Alei disporá sobre:

III-Política tarifária.

A **Lei Nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995, que **dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Constituição Federal**, determina em seu Capítulo IV - **Da Política Tarifária**, a revisão periódica em negociação com o concessionário, devendo este, através de planilhas, oferecer ao poder concedente diversos dados que servirão de parâmetros para revisão (renda, despesas envolvidas no serviço e a remuneração do capital investido).

A referida Lei preceitua no art. 9º, §§ 2º, 3º e 4º e art. 10, *ipsis litteris* que:

“Art. 9º.....

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os Impostos sobre a Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão tarifária, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeira”.

Ao lado disso, impõe a obrigação de manutenção do serviço adequado. Sob essa expressão, estão enquadrados os princípios do serviço público, dentre os quais, o **da modicidade da tarifa**, ou seja, preços razoáveis, ao alcance do consumidor usuário.

Assim releva observar a condição da tarifa como instrumento de igualdade jurídica dos usuários e da imperiosidade de se interpretar a norma



0CB4A4BE50

constitucional que contempla o tema com o sentido de que “a lei disporá sobre a política tarifária que assegure a igualdade dois usuários no acesso ao serviço público e no seu recebimento em iguais condições, segundo a sua peculiar situação social que determina a sua situação de Direito”.

A modicidade das tarifas, para ser realizada na sua condição justa, especificada como qualidade, no tocante a adequação do serviço, para acatamento do que diz a Carta Magna Federal e a Lei de concessão e permissão da prestação de serviço público (art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95).

Senão vejamos:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecida nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Um dos fatores inovadores foi a inserção das pessoas jurídicas de direito público entre os fornecedores, de acordo com a art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, no caso dos serviços públicos que a elas competem (art. 175 CF/88), prevendo expressamente, no art. 22 do CDC, um dever dos órgãos públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer “serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”.

Muito feliz esta expressa inclusão dos prestadores de serviços públicos como sujeito passivo de obrigações, sujeitando-se os serviços de Concessão, Permissão e Autorização Pública colocadas ao dispor do consumidor no mercado, às normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

No magistério de **Hely Lopes Meirelles**, temos o conceito de Serviço Público, a saber: “**Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado**” (Direito Administrativo Brasileiro, 19, ed., São Paulo, Malheiros, Ed., p. 294).

O legislador infraconstitucional, ao cuidar da POLÍTICA TARIFÁRIA (Capítulo XV da Lei 8.987/95, especificamente), preocupou-se mais com a situação jurídica dos contratos de concessão ou da permissão do serviço público, e com as garantias que a cada qual respeita, que com a situação dos usuários-



OCB4A4BE50

consumidores.

Daí a importância do caráter coercitivo do Código de Defesa do Consumidor e amplitude de sua abrangência, garantido os princípios básicos inerentes a relação contratual, o equilíbrio, a boa-fé e transparência, bem como amparando o consumidor individual e/ou coletivamente, considerando, no tocante à adequação e eficiência dos serviços públicos prestados, ou seja, qualidade, preço, condições e prestabilidade.

Por isso, se deve considerar que o critério legítimo para a definição da política tarifária, para que sejam consideradas, justas, razoáveis, módicas, é o que seja socialmente justo, cumprindo os interesses da sociedade e não o que atenda aos da Concessionária ou da Permissionária de serviços públicos.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2007.

Deputado Chico Lopes
PCdoB- CE



0CB4A4BE50